



PROCESSO : 188.872-2/2024
PRINCIPAL : Instituto de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde/MT
CONSULENTE : Gilson Dotivo Garcia – Diretor Executivo
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : Conselheiro José Carlos Novelli

Informação Técnica

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gilson Dotivo Garcia, Diretor Executivo, por meio da qual indaga sobre a possibilidade e/ou legalidade de resgate de aplicações em fundos de investimentos quando o valor da cota na data do resgate for inferior ao valor na data do investimento, nos seguintes termos:

Da dúvida quanto à interpretação e aplicação do art. 6º, inciso IV, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.717/1998; e art. 102, II, "c", e VII, e arts. 134 e 135, todos da Portaria MTP nº 1.467/2022; e art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, consoante os fundamentos exarados na Nota Técnica SEI nº 296/2023/MP, publicada pela Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, que trata acerca da possibilidade de resgate de aplicações em fundos de investimentos quando a cota na data do resgate corresponder a um valor menor do que o inicialmente investido.

Esta Secretaria Geral de Controle Externo solicitou manifestação especializada de outra unidade técnica, com fundamento no art. 224, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT (Resolução Normativa 16/2021).

Os autos foram enviados à 2ª Secretaria de Controle Externo que elaborou Relatório (documento digital 530.504/2024) concluindo pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da consulta e sugerindo a seguinte ementa:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. RESGATES.





- 1) Não há imposição normativa de manutenção dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social investidos em fundos de investimentos cujo valor da cota apresentou variação negativa em relação ao valor na data do investimento, sendo aplicáveis as orientações contidas na Nota Técnica SEI n. 296/2023/MP do Ministério da Previdência Social.
- 2) O processo decisório deve ser fundamentado e revestido de documentos que comprovem as análises, motivos e os embasamentos técnicos que constituíram a decisão de resgate.
- 3) A operação de resgate não configura, por si só, a responsabilização de quem a efetuou, visto a necessidade de avaliação das circunstâncias que envolveram tanto o processo de aplicação quanto o de resgate.
- 4) Respeitadas as atribuições definidas com base no art.86, §2º, e art.123 da Portaria MTP n. 1.467/2022, o estudo técnico que embasou a decisão de resgate de posições em fundos de investimentos com variação negativa na cota deverá ser registrado em ata, nos termos do art.91, inciso V, da referida norma.

Ratifica-se o Relatório de Manifestação Técnica, em todos os seus termos, e considerando os argumentos apresentados no citado relatório, com fundamento no art. 224, § 1º, do RITCE/MT, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator admitir a presente consulta para, no mérito, respondê-la nos termos delineados na ementa acima proposta, colhido, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) sobre os estritos pontos descritos no art. 3º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 13/2021.

É o parecer.

Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*¹
Bruna Zimmer
Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

